

**Pregão Eletrônico nº 010/2025**

**Recorrente: V. G. LOPES – FERRAGISTA**

**Assunto: Recurso Administrativo**

## **DECISÃO**

A empresa **V. G. LOPES – FERRAGISTA**, inscrita no CNPJ sob o nº 38.125.484/0001-78, apresentou **RECURSO** em face da decisão proferida no Pregão Eletrônico nº 010/2025.

A recorrente alegou impropriedade na habilitação da empresa COMERCIAL ALMEIDA E CAMARGO LTDA., uma vez que teria deixado de apresentar as respectivas Certidões Negativas de Ações Trabalhistas da pessoa física/sócia administradora da empresa licitante, e jurídica emitidas pelo Tribunal Regional do Trabalho, além de ter apresentado cópia simples de documento de identificação (CNH) da sócia administradora, sem a devida autenticação.

Aduziu ainda que as assinaturas constantes na proposta comercial e nas declarações apresentadas pela empresa recorrida teriam sido realizadas a punho, não por assinatura digital certificada, e apresentam visível divergência em relação à assinatura constante no documento de identificação da sócia administradora. Por fim, atesta erro no número do CPF da sócia administradora.

Requer, portanto, a inabilitação da empresa recorrida.

### **É o relatório. Decido.**

Cuida-se de Recurso interposto pela empresa COMERCIAL ALMEIDA E CAMARGO LTDA frente ao Pregão Eletrônico nº 010/2025.

Foram apresentadas contrarrazões pela empresa recorrida, momento em que apontou o excesso de formalismo, bem como que os documentos de habilitação foram efetivamente apresentados nos moldes exigidos. A ausência de cópia autenticada não teria violado qualquer regra editalícia, bem como a divergência de assinatura se deu tão somente em virtude de uma se tratar de rubrica e a outra do nome por extenso. E, por fim, o CPF apenas contém erro de digitação.

Forçoso apontar, *in casu*, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.



O edital, portanto, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado.

A Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.

Na percepção de Diógenes Gasparini, *"submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital"*.

Contudo, vale ressaltar que a Administração tem a finalidade de garantir maior competitividade possível à disputa, e por esse motivo, tanto a Lei nº 8.666/93, quanto a atual Lei nº 14.133/21 proíbem qualquer condição desnecessária. Exigências consideradas supérfluas podem indicar o direcionamento da licitação para favorecer determinadas pessoas ou empresas.

A fim de alcançar uma proposta mais vantajosa, a Administração deve observar os princípios da isonomia e o da livre concorrência, pelo que o gestor deve se privar de fazer exigências abundantes ou utilizar-se do formalismo excessivo e desnecessário, devendo se ater aos requisitos mínimos exigíveis.

O procedimento licitatório, por sua própria natureza, é revestido de formalidades que visam assegurar a legalidade, a isonomia entre os concorrentes, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a proteção do interesse público. No entanto, o apego desmedido a formalidades irrelevantes ou desproporcionais pode comprometer a própria finalidade da licitação, violando princípios constitucionais e administrativos fundamentais.

O chamado formalismo excessivo ou indevido ocorre quando se privilegia a forma em detrimento do conteúdo, rejeitando propostas ou inabilitando licitantes por meras falhas formais, ainda que não comprometam a essência, a competitividade ou a legalidade do certame. Essa prática contraria o princípio da razoabilidade, da proporcionalidade e, sobretudo, o princípio do formalismo moderado, que vem sendo reiteradamente reconhecido pela jurisprudência e doutrina como baliza interpretativa dos atos administrativos.

A Lei nº 14.133/2021, que institui o novo regime jurídico das licitações e contratos administrativos, corrobora essa tendência ao prever, em diversos dispositivos, a possibilidade de saneamento de falhas formais, reforçando o entendimento de que a Administração deve priorizar o interesse público e a obtenção da proposta mais vantajosa, sem se prender a rigores desnecessários.



O artigo 12, inciso I, da nova Lei de Licitações dispõe que os atos do procedimento licitatório devem observar os princípios da finalidade, motivação, vinculação ao instrumento convocatório e proporcionalidade, entre outros. Já o artigo 64 permite expressamente que a Administração, quando possível, conceda prazo para que o licitante corrija falhas formais em sua documentação, desde que não haja prejuízo à isonomia e à competitividade.

A jurisprudência também tem caminhado no sentido de coibir o formalismo excessivo. O Tribunal de Contas da União (TCU), por exemplo, em diversas decisões, já assentou que a desclassificação de proposta ou a inabilitação de licitante por erro meramente formal, que não comprometa a avaliação da proposta ou a capacidade técnica do proponente, constitui conduta contrária ao interesse público.

Portanto, o zelo pela legalidade e formalidade nos procedimentos licitatórios não deve se traduzir em rigidez injustificada. O equilíbrio entre a forma e a substância é essencial para garantir a eficiência administrativa, a ampla concorrência e a concretização dos objetivos do certame. O afastamento de propostas por questões meramente formais, que poderiam ser corrigidas sem prejuízo aos demais participantes, além de lesar o interesse público, contraria o espírito da legislação vigente e os princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

Logo, inexistente a alegada impropriedade da habilitação da empresa vencedora.

**Sendo assim, julgo pelo DESPROVIMENTO do Recurso apresentado para ratificar a decisão previamente emitida em Ata, mantendo a classificação e habilitação da empresa vencedora no Pregão Eletrônico nº 010/2025.**

Araçá, 16 de junho de 2025.



**PREGOEIRO**